



# **SENADO FEDERAL**

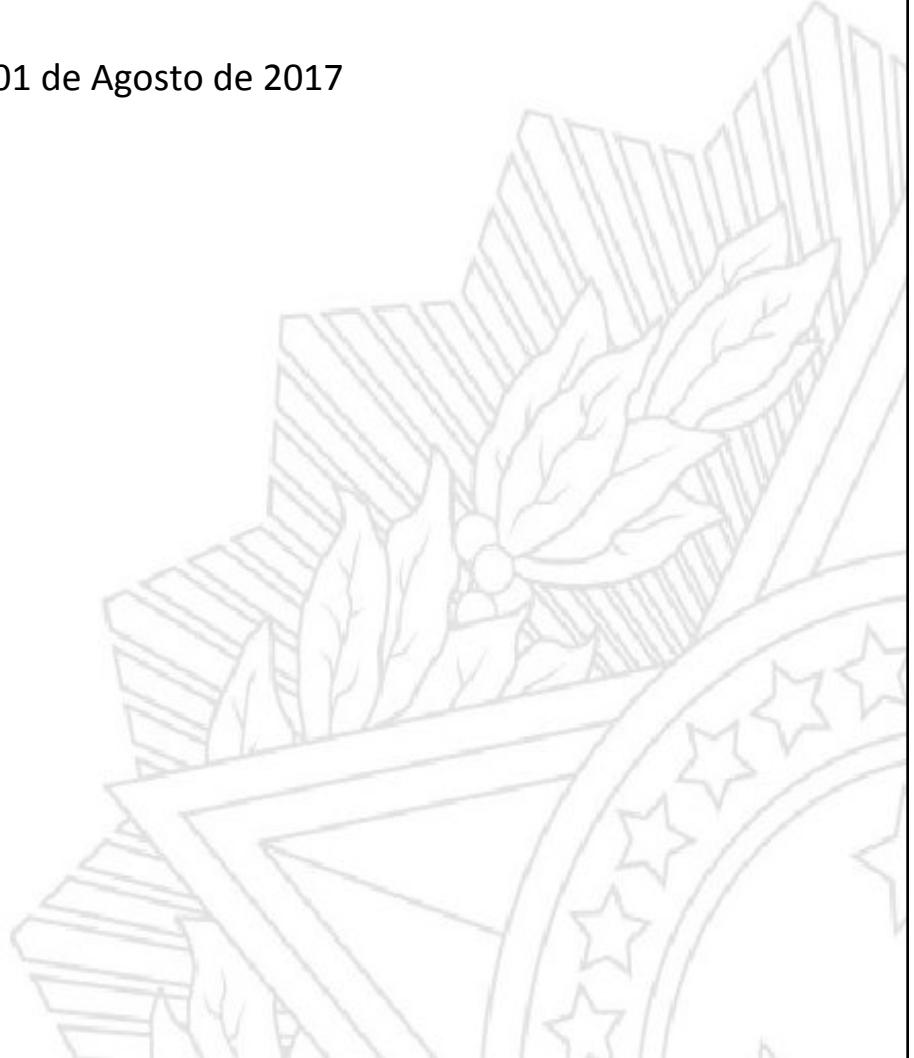
## **PARECER (SF) Nº 25, DE 2017**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº246, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.

**PRESIDENTE:** Senadora Lúcia Vânia

**RELATOR:** Senadora Regina Sousa

01 de Agosto de 2017



## PARECER N° , DE 2017

SF/17051.98573-08

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que visa a incluir a temática da **inovação** como conteúdo curricular do ensino fundamental.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS acrescenta um § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional.

No art. 2º, o PLS estabelece a vigência da lei a partir da data em que se der sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta, essencialmente, que a inovação constitui motor do desenvolvimento nas economias modernas. Sugere, ainda, que muitas das competências a ela associadas ou subjacentes são passíveis de ensinamento. Dessa forma, a escola, em particular na etapa do ensino fundamental, constituiria lócus privilegiado para a formação de uma nova cultura pautada pelo espírito criativo e inovador.

Distribuída a esta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

Em 30/3/2016, apresentamos a este Colegiado relatório favorável à aprovação da matéria, com emendas. Objeto de pedido de vista coletivo em 5/4/2016, a proposição remanesceu pronta para apreciação até 18/11/2016, quando, por força do Requerimento nº 826, de autoria do Senador Pedro Chaves, teve sua tramitação sobreposta até ultimação da apreciação da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 2016.

Levantado o sobreposto do PLS em 28 de março do ano, em face do deferimento do Requerimento nº 177, também de autoria do Senador Pedro Chaves, como consequência à conversão da MPV nº 746, de 2016, na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, a matéria foi devolvida a esta relatoria para nova manifestação. A propósito, disposições sobre diretrizes curriculares dessa nova lei, notadamente sobre a base nacional comum curricular, conforme se verá adiante, embasam a reformulação do relatório e do voto que, em oportunidade anterior, havíamos oferecido à matéria.

## II – ANÁLISE

Cumpre à CE, em vista do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições que veiculem matéria de natureza educacional, notadamente as que tratem de diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por força do art. 91, inciso I, do citado normativo, o exame ora realizado se estende aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto. Dessa forma, são respeitadas, na presente manifestação, as competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão.

A propósito, no que tange à constitucionalidade, não se vislumbra óbice à regular tramitação do projeto. Nos termos do art. 48 da Constituição Federal (CF), o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre os temas de competência da União. Esta, por sua vez, consoante o art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta, detém competência privativa para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a proposição – iniciativa parlamentar de lei ordinária – não incide em matéria reservada ao Presidente da República, conforme o art. 61 da CF.

No que concerne à análise de juridicidade, verifica-se, de pronto, a adequação da espécie normativa adotada, a inserção de disposição inédita no ordenamento jurídico vigente e a generalidade da norma proposta.



SF/17051.985573-08

A coercitividade e a efetividade, por sua vez, apresentam-se como decorrência da lei, já que o dispositivo, como todo o art. 26, seria de observância compulsória por autoridades educacionais.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição busca imprimir maior precisão terminológica a questões e temas já suscitados na LDB. Com uma abordagem mais incisiva acerca dos conteúdos a serem trabalhados, a proposição pode contribuir para ampliar a eficácia da norma vigente. Por isso mesmo, poder-se-ia considerá-la meritória.

Nada obstante, é forçoso não se olvidar da inconveniência de o Parlamento tratar de assuntos curriculares, uma vez que o assunto já foi delegado pelo Congresso Nacional à seara de especialistas do Poder Executivo, por meio da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Ademais, essa determinação ganhou novo contorno com a recente Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, conhecida como Lei da Reforma do Ensino Médio, que passou a condicionar a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios nos programas de ensino da educação básica à aprovação pelo Conselho Nacional de Educação e à homologação pelo Ministério da Educação (vide, a propósito, o § 10 atual do art. 26 da LDB).

A esse respeito, o Brasil se encontra em vias de aprovar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), por meio da qual serão definidos objetivos e direitos de aprendizagem para os alunos de toda a educação básica. Nesse contexto, é alvissareira a constatação de que as três versões dos documentos da Base até aqui discutidas contemplam objetivos e direitos explícitos relativamente ao tema da inovação na área de geografia, no ensino fundamental. Igualmente animadora é a perspectiva que a Base seja homologada ainda neste ano de 2017, tendendo a se antecipar, de algum modo, à discussão do PLS nº 246, de 2015, no Congresso Nacional.

Importa acrescentar, ainda, que a adoção da BNCC, na educação básica, não sairá do acaso. Antes, ela provém de toda uma discussão na sociedade civil e na comunidade educacional, que acabou por carreá-la ao Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Desse modo, embora de escopo temporário, por ser uma medida prevista no PNE, a implantação da BNCC tende a deixar uma marca perene e salutar na reformulação curricular desse nível de ensino.

Assim, a nosso sentir, a matéria encontra-se amparada e explicitamente prevista em instrumento com potencial para alcançar a finalidade concebida no projeto. Além disso, a inovação curricular por meio

  
SF/17051.985573-08

da Base, uma medida infralegal com flexibilidade para eventuais adaptações posteriores, tem o apoio da comunidade educacional, que colaborou imensamente na sua elaboração.

Com efeito, relembrando que o tema de currículos foi delegado pelo Parlamento às autoridades do Executivo e aos especialistas, ponderamos, por fim, que a BNCC dispõe, em termos adequados, sobre o tratamento do tema em nossas escolas de ensino fundamental. Em decorrência disso, não nos cabe outro entendimento se não o de que a proposição, quanto meritória, perderá objeto diante da superveniência e homologação da Base, fazendo com que não vejamos, do ponto de vista prático, razão para elevar à LDB a preocupação que deu origem ao projeto.

Diante da previsível perda de objeto da proposição, é forçoso invocar, até em nome do princípio da economia processual, a prejudicialidade prevista no art. 334, inciso I, do Risf.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pelo DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17051.98573-08



**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 01/08/2017 às 11h30 - 23ª, Extraordinária**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. VAGO	
JOSÉ MARANHÃO	4. VAGO	
RAIMUNDO LIRA	5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. HUMBERTO COSTA	
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA	
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	
VAGO	3. VAGO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO	5. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA	
CIRO NOGUEIRA	3. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CRISTOVAM BUARQUE	1. ROMÁRIO	
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	3. VAGO	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PEDRO CHAVES	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VICENTINHO ALVES	
EDUARDO LOPES	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

**Não Membros Presentes**



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

CIDINHO SANTOS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 246/2015)**

NA 23<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, PELA RECOMENDAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

01 de Agosto de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte